



GUIA PRÁTICO

ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CULTURA

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura
(8005 – v1.05)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Linha de Marcações: 210 548 888 | 300 088 888, dias úteis das 9h00 às 18h00, para atendimento personalizado, e 24 horas por dia, 7 dias da semana para atendimento automático.

Site: www.seg-social.pt

DATA DE PUBLICAÇÃO

8 de janeiro de 2026

ÍNDICE

A – O que é?	4
B – Quais as atividades abrangidas por este estatuto?	4
C – Quem são os profissionais considerados neste estatuto?	4
D – Quais as modalidades de contratos abrangidas neste estatuto?	5
E – Como é feito o apuramento da obrigação contributiva pela Segurança Social?	7
E1. Quem é responsável pelo pagamento da obrigação contributiva?	7
E2. Como deve ser feito o pagamento da obrigação contributiva?	8
E3. Quais os valores que devem estar pagos para obter uma declaração de situação contributiva regularizada?.....	9
F – Quais os direitos dos profissionais inscritos?	9
G - Documentação de apoio	9
G1. Legislação Aplicável	9

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

O Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura aplica-se aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural.

Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro

O estatuto define:

- o registo dos profissionais da área da cultura;
- o regime do contrato de trabalho;
- o regime do contrato de prestação de serviços;
- o regime de proteção social.

Desde 1 de janeiro de 2022, o estatuto é revisto de 2 em 2 anos.

B – Quais as atividades abrangidas por este estatuto?

Este estatuto aplica-se a quem trabalha nas seguintes áreas:

- **criação de obras originais**, como textos literários, peças de teatro, músicas, entre outros, protegidos por direitos de autor;

Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

- **atividades artísticas**, como atuar, dançar, cantar, realizar ou participar em espetáculos ao vivo, gravações ou transmissões, independentemente do meio ou do suporte utilizado;
- **atividades técnicas** ligadas à arte, como som, luz, figurinos, cenários e outros aspetos técnicos que ajudam a concretizar um espetáculo ou obra artística;
- mediação cultural, como organizar, produzir e divulgar espetáculos ou obras audiovisuais, e promover artistas e o seu trabalho.

C – Quem são os profissionais considerados neste estatuto?

- Trabalhadores por conta de outrem, com qualquer tipo de contrato de trabalho;
- Trabalhadores independentes, incluindo empresários em nome individual;
- Membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas da área da cultura;
- Donos de estabelecimentos de responsabilidade limitada da área da cultura.

O Registo dos Profissionais da Área da Cultura (RPAC) é voluntário. No entanto, só quem está inscrito pode ter acesso ao regime especial de proteção social.

Podem pedir a inscrição no regime de seguro social voluntário, desde que estejam inscritos no RPAC:

- os profissionais da área da cultura que não exerçam atividade profissional ou tenham terminado ou parado temporariamente a atividade profissional e não estejam abrangidos pelos regimes contributivos de inscrição obrigatória;
- os profissionais da área da cultura que exerçam atividades autorais e artísticas que estejam em processo de criação intelectual e que não estejam, nem devam estar abrangidos, pelos regimes

contributivos de inscrição obrigatória, nacionais ou estrangeiros.

D – Quais as modalidades de contratos abrangidas neste estatuto?

• **Contratos de trabalho de muito curta duração**

Este tipo de contrato pode durar no máximo **35 dias** e não precisa de ser feito por escrito. É válido para as atividades incluídas no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

Um/a trabalhado/ar e uma entidade empregadora não podem ultrapassar **70 dias** de trabalho por ano, mesmo que façam vários contratos deste tipo ao longo do ano.

Nota: Se o contrato de muito curta duração for usado de forma errada, passa a ser considerado um contrato normal com duração de 6 meses, incluindo os dias de outros contratos parecidos feitos antes com a mesma entidade empregadora.

○ Base de Incidência Contributiva

É o valor sobre o qual se calculam os descontos para a Segurança Social.

No caso dos contratos de muito curta duração, corresponde ao valor que o/a profissional recebe e que é declarado pela entidade empregadora.

○ Taxa Contributiva

A 1 de junho de 2024, a taxa contributiva relativa aos profissionais da área da cultura em regime de contrato de trabalho de muito curta duração foi fixada em **35,4%**:

- 26,1% pago pela entidade empregadora;
- 9,3% é pago pelo/a trabalhador/a.

Dos 26,1% pagos pela entidade empregadora, **7,5%** vão para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura.

• **Contratos de trabalho com atividade descontínua**

Este contrato aplica-se quando o trabalho não é contínuo, ou seja, quando há períodos em que o/a trabalhador/a está ativo/a e outros em que não há trabalho.

O contrato tem de ser feito por escrito e deve incluir:

- identificação, assinaturas e moradas do/a trabalhado/ar e da entidade empregadora;
- número de horas ou dias de trabalho por ano (mínimo 5 meses, sendo pelo menos 3 meses seguidos).

A entidade empregadora ou o/a seu representante tem de enviar uma cópia do contrato à Segurança Social no prazo de **5 dias** após a admissão do/a trabalhador/a ou alteração do contrato, com os requisitos exigidos na lei laboral.

Durante os períodos de inatividade:

- o/a trabalhador/a recebe uma compensação mínima de 30% do salário base;
- pode exercer outra atividade, mas tem de se manter disponível para voltar ao trabalho com uma **antecedência mínima de 30 dias**, a não ser que haja outro acordo entre as partes;
- a diferença entre o salário base e a compensação retributiva paga ao/a trabalhador/a, dá direito ao registo por equivalência à entrada de contribuições, isto é, embora o/a

trabalhador/a esteja em inatividade os descontos continuam a ser considerados na sua carreira contributiva.

Se o trabalhador estiver a trabalhar noutra atividade nesse período, a Segurança Social regista a diferença entre o valor que receberia neste contrato e o que ganhou com a outra atividade.

- **Regime de Contrato de Prestação de Serviços (Trabalhadores Independentes)**

Os profissionais da área da cultura que prestam serviços de forma autónoma (sem contrato de trabalho) estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes.

- Taxa contributiva

A 1 de junho de 2024, a taxa contributiva relativa aos profissionais da área da cultura em regime de contrato de prestação de serviços foi fixada em **21,4%**.

A taxa contributiva da responsabilidade da entidade que beneficia do serviço é de **5,1%**, destinado ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura.

Nota: Esta contribuição (5,1%) é sempre obrigatória, mesmo que o/a trabalhador/a não esteja inscrito no RPAC.

Modalidade contributiva dos trabalhadores independentes:

As contribuições para a Segurança Social dos trabalhadores independentes da área da cultura são calculadas com base no valor de cada recibo ou fatura-recibo emitidos no Portal das Finanças, conforme 2 situações:

- com retenção na fonte:

Quando o serviço é prestado a:

- empresas (pessoas coletivas);
 - pessoas singulares com contabilidade organizada;

Nota: O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado com base nos dados disponibilizados pela segurança social entre o dia 1 e o dia 25 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

- sem retenção na fonte:

Quando o serviço é prestado a:

- pessoas singulares que não tenha nem seja obrigada a ter contabilidade organizada.

Nota: Neste caso, a entidade que recebe o serviço entrega o valor total (incluindo a sua contribuição) ao/a trabalhador/a independente, que depois faz o pagamento à Segurança Social por ambas as partes.

Obrigatoriedade ou não da entrega da Declaração Trimestral

Os trabalhadores independentes inscritos no RPAC, que recebam apenas rendimentos da área da cultura, não precisam entregar a Declaração Trimestral, ou seja, o regime da Declaração Trimestral não se aplica.

No entanto, se exercerem outra atividade independente, devem entregar a Declaração Trimestral apenas com os rendimentos dessa atividade, sem incluir os rendimentos da área da cultura, uma vez que não são considerados nos rendimentos dos trabalhadores independentes de regime geral.

Cálculo da Base de Incidência Contributiva

As contribuições são calculadas aplicando a taxa contributiva sobre 70% do valor dos serviços prestados ou 20% do valor da produção e venda de bens, de cada recibo ou fatura eletrónica emitida.

Contribuição mínima

O/A trabalhador/a independente deve pagar uma contribuição mínima de **20,00€**, caso não tenha rendimentos ou se as contribuições calculadas forem inferiores a esse valor.

Esse pagamento mínimo também se aplica nos meses em que recebe subsídio por suspensão da atividade cultural.

Quando não houver rendimentos de ambas as atividades (se acumular com a área da cultura), deve fazer o pagamento único de 20,00€.

Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias são aquelas pessoas, coletivas ou singulares, que recebem serviços de profissionais da área da cultura, independentemente da sua atividade. Se o/a trabalhador/a independente estiver inscrito/a no RPAC e não realizar outra atividade fora da cultura, não existe uma entidade contratante, apenas entidades beneficiárias.

Notas:

- entidades que apenas fazem intermediação ou gestão coletiva de direitos de autor não são consideradas entidades beneficiárias nem contratantes para este estatuto;

Código dos Regimes Contributivos (CRC), artigos 140.º e 140.º-A

- se a mesma entidade for considerada contratante e beneficiária para a mesma atividade e trabalhador, só é devida a contribuição como entidade beneficiária.

CRC, art. 140.º e 140.º-A

E – Como é feito o apuramento da obrigação contributiva pela Segurança Social?

A Segurança Social recebe os dados dos recibos e faturas-recibo emitidos no mês pela Autoridade Tributária. Com base nessas informações, calcula a obrigação contributiva e define quem deve pagar. O mês de emissão do recibo é o mês de referência para as contribuições, que devem ser pagas **até ao dia 20 do mês seguinte**.

E1. Quem é responsável pelo pagamento da obrigação contributiva?

A responsabilidade pelo pagamento das contribuições depende da modalidade contributiva.

1. Recibos com retenção | Entidade Beneficiária tem contabilidade organizada

Se for trabalhador/a independente inscrito/a no RPAC, a entidade paga 21,4% (retenção do trabalhador) e 5,1% (contribuição para o fundo).

Nota: Se o/a trabalhador/a estiver no regime de contabilidade organizada para a Segurança Social, a entidade beneficiária não retém nem paga a contribuição do regime geral. Esta informação é considerada na emissão do recibo.

Se for trabalhador/a independente não inscrito/a no RPAC, a entidade paga 5,1% para o fundo e o trabalhador paga 21,4%.

2. Recibos sem retenção | Entidade Beneficiária não tem contabilidade organizada

Se for trabalhador/a independente inscrito no RPAC, o/a trabalhador/a paga 21,4% e 5,1% (retenção da entidade para o fundo).

Se for trabalhador/a independente não inscrito/a no RPAC, o/a trabalhador/a paga 21,4% e 5,1% (retenção da entidade para o fundo).

3. Trabalhadores por conta de outrem (TCO) / contratos de muito curta duração

A entidade empregadora paga as contribuições, incluindo o valor destinado ao fundo e através do documento de pagamento, é possível identificar o valor a ser pago para o fundo.

Notas:

- na comunicação do vínculo do/a trabalhador/a na Segurança Social Direta (SSD), a entidade empregadora verá uma taxa contributiva de 27,9%, com 7,5% destinado ao fundo;
- a declaração de remunerações também é entregue com a taxa contributiva de 27,9%, e os 7,5% são detalhados no documento de pagamento, ficando disponível para as entidades empregadoras.

A Segurança Social envia notificações para informar sobre o cálculo das contribuições e a data limite de pagamento.

Quando a obrigação contributiva é apurada, a Segurança Social faz as seguintes comunicações:

- marcação da data limite de pagamento na agenda;
- envio de uma mensagem na caixa de mensagens informando sobre o novo valor de contribuição;
- envio de um e-mail a avisar que foi enviada uma mensagem para a Segurança Social Direta.

Entidades beneficiárias

A contribuição de 5,1% da entidade beneficiária é sempre devida, sempre que haja um recibo ou fatura-recibo na área da cultura, mesmo que o/a trabalhador/a independente não esteja no RPAC.

Se a entidade beneficiária não tiver contabilidade organizada, o/a trabalhador/a independente retém o valor de 5,1% e paga-o junto com as suas contribuições.

E2. Como deve ser feito o pagamento da obrigação contributiva?

O pagamento da obrigação contributiva é mensal e deve ser feito entre os dias ~~10~~ 1 e ~~20~~ 25 do mês seguinte. O pagamento é feito exclusivamente por meio de um documento de pagamento, disponível *online*, através do menu Pagamentos e dívidas > Posição atual.

Nota: O pagamento das contribuições cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A Segurança Social emitirá um documento de pagamento automático para as contribuições da área da cultura, com a referência válida até o limite de pagamento. O/A contribuinte também pode emitir um documento de pagamento com validade de 120 horas, escolhendo os valores a pagar.

Nos meses em que haja contribuições apuradas de recibos ou faturas-recibo da cultura, os trabalhadores independentes deixam de poder pagar através de multibanco/serviço especial e terão a adesão ao débito direto cancelada, dado que estes pagamentos têm de ser feitos exclusivamente por documento de pagamento.

E3. Quais os valores que devem estar pagos para obter uma declaração de situação contributiva regularizada?

Para obter uma declaração de situação contributiva regularizada, é necessário ter todas as contribuições pagas, incluindo os valores do fundo.

F – Quais os direitos dos profissionais inscritos?

Os profissionais da cultura abrangidos pelo Estatuto têm direito à proteção social, conforme o regime em que se encontram.

Nota: Os profissionais da área da cultura com deficiência, que recebam Prestação Social para a Inclusão, que venham a receber rendimentos de trabalho na área da cultura, e que, em acumulação com a componente base da prestação, sejam superiores ao limiar de acumulação da componente base, têm garantida a igualdade no tratamento dos rendimentos das pessoas que recebem a Prestação Social para a Inclusão, independentemente da origem dos mesmos.

Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

Para mais informação, consulte o guia prático Prestação Social para a Inclusão.

Quem se inscrever no RPAC pode ter acesso a apoios como o subsídio por suspensão da atividade cultural, entre outros.

Os profissionais da área da cultura abrangidos pelo regime dos **trabalhadores independentes** e regime de **contrato de trabalho de muito curta duração** têm direito à proteção em caso de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Estes profissionais inscritos no RPAC, deixam de ter direito ao Subsídio por Cessação de Atividade e do Subsídio por Cessação de Atividade Profissional.

G - Documentação de apoio

G1. Legislação Aplicável

Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro

Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em 2026 para 537,13€.

Decreto-Lei n.º 25/2024, de 1 de abril

Altera o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

Portaria n.º 209/2023, de 14 de julho

Regulamenta o regime especial de proteção social dos profissionais da área da cultura, previsto no capítulo v do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

Decreto-Lei n.º 64/2022, de 27 de setembro

Altera o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro, na redação atual dada pela Portaria n.º 143/2023, de 30 de maio

Regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura.

Portaria n.º 29-C/2022, de 11 de janeiro

Aprova o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura

Portaria n.º 13-A/2022, de 4 de janeiro, na redação atual dada pela Portaria n.º 142/2023, de 30 de maio

Regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura

Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro

Aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho

Altera pela 6ª vez o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro, 6/2013, de 15 de outubro, e 2/2017, de 22 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.